



Câmara Municipal de  
**Maracanaú**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

### **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 162/2026**

**Autor:** Ver. Francisco Ivonaldo Pereira Lima (PP)

**Relator(a):** Ver(a). MANOEL COBERTIN

**Ementa:** Institui a Política Municipal de Incentivo à Educação Financeira, ao Empreendedorismo e ao Cooperativismo no município de Maracanaú e dá outras providências.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 162/2026, de autoria do nobre Vereador Francisco Ivonaldo Pereira Lima (PP), protocolado em 02 de junho de 2026 e encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos do art. 78, I, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maracanaú.

A proposição institui a Política Municipal de Incentivo à Educação Financeira, ao Empreendedorismo e ao Cooperativismo, com a finalidade de promover ações educativas, formativas e de conscientização voltadas ao planejamento financeiro, geração de renda, empreendedorismo, cooperativismo e desenvolvimento econômico e social da população (art. 1º). O art. 2º define os objetivos da Política. O art. 3º autoriza o Poder Executivo a promover ações educativas complementares e extracurriculares. O art. 4º determina que as ações sejam desenvolvidas observada a autonomia pedagógica da rede municipal de ensino. O art. 5º define o público prioritário. O art. 6º elenca os conteúdos a serem abordados. O art. 7º autoriza a celebração de convênios e parcerias institucionais. O art. 8º condiciona a execução à disponibilidade orçamentária e financeira do Município. O art. 9º delega a regulamentação ao Poder Executivo.

É o relatório.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

##### **1. Competência legislativa municipal — base sólida na Lei Orgânica**

A proposição encontra fundamento direto e robusto na Lei Orgânica do Município de Maracanaú. O art. 214, caput, estabelece ser "dever indeclinável do Poder Público propiciar todos os meios e recursos [...] destinados a elevar o potencial econômico do Município", cabendo ao Poder local "priorizar ações que visem a elevar a renda familiar, coletiva e pública". O art. 216 determina que o Município "buscará incentivar e apoiar o surgimento e/ou fortalecimento de unidades produtivas, sejam individuais, familiares ou comunitárias". O art. 217 reforça o estímulo às pequenas unidades produtivas, autônomas e cooperativas como "importantíssima rede de empregos vitais para o desenvolvimento do Município". O art. 218 eleva a atividade econômica e industrial à condição de prioridade do Planejamento e do Orçamento municipal. No

Avenida Luiz Gonzaga Honório de Abreu, nº 890, Piratininga, Maracanaú-Ceará



Câmara Municipal de  
**Maracanaú**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**

campo educacional, o art. 223, I, determina que o Ensino Público Municipal buscará sua identidade pela introdução, no currículo escolar, de noções de economia do Município; e o art. 234 exige que constem, nos materiais didáticos do ensino básico, assuntos ligados à economia e ao desenvolvimento locais. Esses dispositivos, lidos em conjunto, conferem à proposição fundamento normativo local expresse e específico, dispensando até mesmo o recurso a normas genéricas de competência.

No plano federal, a proposição está alinhada à Estratégia Nacional de Educação Financeira (ENEF), instituída pelo Decreto Federal nº 7.397/2010, e à Política Nacional de Educação Financeira, que reconhece o papel dos entes federativos na disseminação de conhecimentos sobre planejamento financeiro e consumo consciente. O incentivo ao cooperativismo encontra amparo na Lei Federal nº 5.764/1971 (Política Nacional de Cooperativismo), e o fomento ao empreendedorismo dialoga com a Lei Complementar Federal nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

### **2. Iniciativa parlamentar regular — respeito à autonomia pedagógica**

A proposição não apresenta vício de iniciativa. Não cria disciplina obrigatória na grade curricular, não interfere no plano pedagógico da rede municipal de ensino e não designa secretaria específica para sua execução. O art. 4º, ao determinar expressamente a observância "da autonomia pedagógica da rede municipal de ensino e a legislação educacional vigente", demonstra preocupação redacional precisa com os limites constitucionais da iniciativa parlamentar em matéria educacional, evitando o vício que tipicamente decorreria de a Câmara impor conteúdo curricular obrigatório — prerrogativa que, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB), compete aos sistemas de ensino e seus órgãos normativos. Da mesma forma, o art. 3º emprega o verbo de faculdade — "poderá" — para todas as ações atribuídas ao Poder Executivo, preservando a discricionariedade administrativa e a reserva de administração do Prefeito Municipal, nos termos do art. 38, parágrafo único, III, da Lei Orgânica do Município de Maracanaú.

### **3. Adequação orçamentária e financeira**

A proposição não cria despesa obrigatória nova que exija nota de adequação orçamentária autônoma nos termos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O art. 8º condiciona expressamente toda a execução das ações à "disponibilidade orçamentária e financeira do Município", e o art. 3º formula as ações educativas como faculdade do Executivo. A ausência de obrigatoriedade na realização de eventos, contratações ou estruturas específicas, combinada com a cláusula de condicionamento orçamentário, afasta a exigência de estimativa de impacto financeiro para esta modalidade de proposição — instituidora de política pública de caráter habilitador e não impositivo, nos mesmos termos reconhecidos por esta Comissão na análise do PL nº 154/2026 (Sandbox Regulatório Municipal).

Avenida Luiz Gonzaga Honório de Abreu, nº 890, Piratininga, Maracanaú-Ceará



Câmara Municipal de  
**Maracanaú**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**

### **4. Técnica legislativa**

A proposição apresenta técnica legislativa cuidadosa e amadurecida. O autor soube distinguir corretamente as obrigações das faculdades, emprega linguagem clara e objetiva, e antecipa, na própria justificativa, os limites constitucionais de sua competência, evitando expressamente a criação de disciplina obrigatória na grade curricular. O art. 7º amplia adequadamente as possibilidades de execução por meio de parcerias com o Sistema S, universidades, cooperativas e instituições financeiras, sem comprometer recursos públicos de forma compulsória. Não se identificam contradições internas, redundâncias ou imperfeições técnicas que mereçam reparo.

### **III – VOTO DO(A) RELATOR(A)**

Diante do exposto, e considerando que o Projeto de Lei nº 162/2026 é formalmente constitucional, de iniciativa parlamentar regular, fundamentado nos arts. 214, 216, 217, 218, 223 e 234 da Lei Orgânica do Município de Maracanaú; que respeita expressamente a autonomia pedagógica da rede municipal de ensino, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB); que não há vício de iniciativa, não há designação imperativa de órgão do Executivo e todas as ações operacionais são formuladas como faculdades condicionadas à disponibilidade orçamentária; e que a proposição apresenta técnica legislativa adequada e tecnicamente amadurecida — este(a) Vereador(a) Relator(a), após análise da matéria, apresenta **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da proposição, submetendo-o à apreciação dos demais membros da Comissão competente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracanaú, 17 de junho de 2026.

---

Vereador(a) – Relator(a)

Avenida Luiz Gonzaga Honório de Abreu, nº 890, Piratininga, Maracanaú-Ceará